



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI N. 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997.

(atualizada até a Lei Complementar n. 133/2020)

REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Lei n. 3.219, 16 de setembro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008, que estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

Lei Complementar n. 60, de 8 de outubro de 2008, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

Lei Complementar n. 62, de 21 de outubro de 2008, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 60, de 08 de outubro de 2008, que especifica.

Lei Complementar n. 81, de 30 de março de 2011, que institui, no âmbito do município de Bebedouro, o Programa de Prorrogação da Licença Gestante e dá outras providências.

Lei Complementar n. 82, de 19 de abril de 2011, que dá nova redação ao caput do art. 156.

Lei Complementar n. 83, de 11 de maio de 2011, que institui a licença-acompanhante.

Lei Complementar n. 87, de 24 de agosto de 2011, que dá nova redação ao caput do art. 93.

Lei Complementar n. 91, de 14 de agosto de 2012, que dá nova redação ao art. 137.

Lei Complementar n. 94, de 24 de abril de 2013, altera a redação dos artigos 7º, 154 e 158.

Lei Complementar n. 100, de 27 de novembro de 2013, dispõe sobre pagamento de décimo terceiro salário dos servidores públicos da Prefeitura Municipal e das autarquias municipais em duas parcelas, e altera o art. 163.

Lei Complementar n. 104, de 5 de agosto de 2014, altera a redação do caput do artigo 137 e seus §§ 1º e 2º, bem como do caput do artigo 158 e seus §§1º, 2º, 3º e revoga o § 4º do artigo 158 (Ficam anistiados os servidores ou funcionários que não observaram o regime de integral dedicação ao serviço e o de dedicação exclusiva instituídos pelas Leis Complementares n. 91, de 14 de agosto de 2012, e n. 94, de 24 de abril de 2013).

Lei Complementar n. 108, de 23 de junho de 2015, acrescenta incisos e parágrafo ao artigo 2º.

Lei Complementar n. 109, de 2 de setembro de 2015, acrescenta parágrafo ao artigo 137 e dá nova redação ao artigo 228.

Lei Complementar n. 111, de 7 de outubro de 2015, altera e acrescenta incisos ao artigo 2º e acrescenta parágrafos ao artigo 35.

Lei Complementar n. 119, de 26 de abril de 2017, dá nova redação aos artigos 155 e 158 e acrescenta o artigo 146-A.

Lei Complementar n. 127, de 1 de agosto de 2018, que revoga o inciso VI do artigo 146, o artigo 158, seu parágrafo único, e o Anexo I.

Lei n. 5.327, de 11 de setembro de 2018, que cria o cargo de Agente Municipal de Trânsito

Lei Complementar n. 132, de 24 de março de 2020, que cria a gratificação de Gestão Educacional

Lei Complementar n. 133, de 9 de junho de 2020, que dá nova redação ao artigo 154



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EDNE JOSÉ PIFFER, prefeito municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do município de Bebedouro.

Art. 2º Para efeito de Estatuto considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - servidor público: pessoa admitida ou contratada para exercer uma função;

III - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

IV - função: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

V - vencimentos: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário ou servidor público pelo exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função;

VI - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida de quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário ou servidor têm direito;

VII - CLASSE: É o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos; as classes constituem os degraus de acesso e ascensão na carreira; (alterado pela Lei Complementar n. 111/2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - CARREIRA: É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário; (alterado pela Lei Complementar n. 111/2015)

IX - QUADRO: É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder; o quadro poderá ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro; (alterado pela Lei Complementar n. 111/2015)

X - REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO: É aquele segundo o qual o servidor público ficará dedicado ao serviço até o limite de sua duração, mas poderá eventualmente ser convocado noutro horário quando existir interesse da autoridade nomeante, porém, sem prejuízos ou restrições ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, por parte do servidor; (acrescido pela Lei Complementar n. 108/2015)

XI - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA: É aquele segundo o qual o servidor público exercerá as atribuições de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, não podendo desempenhar as mesmas atribuições de seu cargo ou função em qualquer outra atividade pública ou particular; (acrescido pela Lei Complementar n. 108/2015)

XII - CARGO DE CARREIRA: É o que se escalone em classes e numa estrutura hierarquizada, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional; (acrescido pela Lei Complementar n. 111/2015)

XIII - CARGO ISOLADO: É o que não se escalone em classes nem numa estrutura hierarquizada, por ser o único da categoria; (acrescido pela Lei Complementar n. 111/2015)

Parágrafo único. A eventual inclusão de servidores públicos em regimes especiais de trabalho, como no caso do inciso X, não é automática, dependendo de designação expressa e fundamentada da autoridade nomeante e o regime previsto no XI poderá ainda ser aplicado apenas aos cargos de magistério e pesquisa, ficando condicionado a aceitação do servidor público e ao correspondente pagamento de adicional de dedicação exclusiva. (acrescido pela Lei Complementar n. 108/2015)

Art. 3º Aos cargos ou funções públicas corresponderão referências numéricas em ordem crescente, seguidas de letras em ordem alfabética indicadora de graus, esta a ser fixada pelo plano de carreira, cargos e salários.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Grau é a letra indicativa de valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E VACÂNCIA DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS

Art. 4º As funções e cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º As funções e cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º As funções e cargos isolados são sempre de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares das funções ou cargos públicos serão estabelecidas na lei ou resolução criadora da função ou cargo ou em decreto regulamentar.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 6º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche uma função ou cargo público, com designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimento das funções ou cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º As funções e cargos públicos serão acessíveis a todos que preencham obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - aptidão física e mental comprovada em exame médico;

VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes a função ou cargo, quando for o caso;

VII - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

VIII - atender as condições prescritas em lei para provimento da função ou cargo.

IX - não tenham sofrido condenação definitiva por prática de ato ilícito de ordem criminal, civil ou administrativo contra a administração pública, aí considerados inclusive os atos de improbidade administrativa previstos em legislação específica. *(acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013)*

Parágrafo único. Não constituirão impedimento ao provimento a cargo ou função pública as hipóteses em que os efeitos da condenação tenham sido sanados, seja pelo cumprimento da pena, seja pela reparação do dano, seja pelo desaparecimento do fato lesivo à administração pública. *(acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013)*

Art. 8º As funções ou cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento

V - transferência;

VI - acesso;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - readaptação.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º Nomeação é o ato administrativo pelo qual a função ou cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único. As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de função ou cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 10. A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. Estágio probatório é o período de dois anos contados a partir da entrada do exercício do servidor ou funcionário nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI - capacidade de iniciativa;

VII - produtividade;

VIII - responsabilidade.

§ 1º O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores ou funcionários em estágio probatório.

§ 2º No período do estágio probatório, a cada três meses, será realizada pelo chefe direto avaliação do desempenho de atribuições do servidor ou funcionário e enviado ao órgão de pessoal em 10 (dez) dias.

§ 3º Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor ou funcionário na função ou cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

§ 4º Se, após a defesa, for aconselhada a demissão do servidor ou funcionário o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 5º A confirmação do servidor ou funcionário na função ou cargo não dependerá de novo ato.

§ 6º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a demissão do servidor ou funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo de estágio probatório.

§ 7º Enquanto em estágio probatório, o servidor ou funcionário não poderá ser designado para exercer função ou cargo diverso para o qual for nomeado, exceto de provimento em comissão, quando então o prazo será contado para os efeitos do estágio probatório.

Art. 12. O servidor ou funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo único. A estabilidade assegura ao servidor ou funcionário a garantia da permanência no serviço público.

Art. 13. O servidor ou funcionário estável somente perderá a função ou cargo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO

Art. 14. O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento da função ou cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições da função ou cargo;
- b) experiência profissional com a área de atuação;
- c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições da função ou cargo;
- d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza da função ou cargo;

III - indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da natureza das provas e títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação da validade do certame.

Parágrafo único. As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 15. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 16. O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 17. As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de, no mínimo, três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Art. 18. A lei reservará percentual das funções e cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19. Reintegração é o reingresso do servidor ou funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 20. Reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se a função ou cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em função ou cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 21. Reintegrado o servidor ou funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido a função ou cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou função ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 22. Transitada em julgada a decisão judicial que determina a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do servidor ou funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á em função ou cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos no daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 2º Encontrando-se provido a função ou cargo, o servidor ou funcionário exercerá função ou cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 24. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 25. Aproveitamento é o retorno a função ou cargo público de servidor ou funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 26. O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor ou funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a função ou cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupados.

Art. 27. O servidor ou funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado na função ou cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28. Transferência é a passagem do servidor ou funcionário de uma função ou cargo para outro da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencentes, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou funcionário ou de ofício, atendido sempre a conveniência do serviço.

Art. 29. Não poderá ser transferido ex officio servidor ou funcionário investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 30. A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31. A permuta entre servidores ou funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que sejam subordinados.

CAPÍTULO X

DO ACESSO

Art. 32. Acesso é a passagem do servidor ou funcionário ocupante de função ou cargo de provimento efetivo para outra função ou cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único. O servidor ou funcionário somente poderá concorrer à seleção interna a que se refere o artigo anterior se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento da função ou cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício na sua função ou cargo.

Art. 33. Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o servidor ou funcionário público que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - contar com mais tempo de serviço público municipal;
- II - contar mais tempo de serviço na sua função ou tempo;
- III - maior número de filhos.

Art. 34. O direito do servidor ou funcionário público de pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível.

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 35. Promoção é a passagem do servidor ou funcionário estável de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe, dentro da respectiva carreira.

§ 1º Dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento integrantes, estruturados em carreira ou isolados, 30% (trinta por cento) deverão ser ocupados por servidores de provimento efetivo, salvo os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Bebedouro. (acrescido pela Lei Complementar n. 111/2015)

§ 2º Para ter condição de acesso ou ascensão aos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, os servidores públicos de provimento efetivo deverão preencher os requisitos para promoção previstos no CAPÍTULO XI do TÍTULO II da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997. (acrescido pela Lei Complementar n. 111/2015)

Art. 36. A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 37. Havendo função de classe para os efeitos desse artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Art. 38. O merecimento é adquirido na classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Não poderá ser promovido por merecimento o servidor ou funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliação em escala de 0 (zero) a 100 (cem) para cada um dos seguintes fatores:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - iniciativa.

§ 3º Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores ou funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, nas somas dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores ou funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - maior tempo de serviço público municipal;

IV - número de dependentes.

Art. 39. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para a sua apuração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º O servidor ou funcionário reintegrado na sua função ou cargo fará jus a promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 3º Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os servidores ou funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior número de dependentes;

III - maior idade.

Art. 40. As promoções poderão ser realizadas anualmente.

Parágrafo único. A promoção deverá ser instaurada e concluída no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de julho.

Art. 41. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor ou funcionário sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Art. 42. O Departamento de Recursos Humanos organizará a lista de promoção para cada classe, que deverão conter os nomes dos servidores ou funcionários classificados.

Art. 43. Não poderá ser promovido o servidor ou funcionário nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo e ininterrupto em exercício na classe;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente em virtude de decisão administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 44. Ao servidor ou funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 45. O servidor ou funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor ou funcionário perceberá o vencimento correspondente ao novo grau e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeitos, de conformidade com o disposto no art. 41, parágrafo único.

Art. 46. O período que o servidor ou funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso de interstício mínimo previsto no art. 44, inciso I.

Art. 47. Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor ou funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 48. Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do art. 41.

Art. 49. Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º O servidor ou funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado a restituição do que a mais houve percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

§ 2º O servidor ou funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus as diferenças de vencimentos a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único do art. 41.

Art. 50. É facultado ao servidor ou funcionário provocar a abertura dos competentes processos de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta lei (art. 41, parágrafo único).

Art. 51. Compete ao Departamento de Recursos Humanos processar a promoção, respeitadas as disposições desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 52. Readaptação é a investidura do servidor ou funcionário em função ou cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em função ou cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 53. A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPÍTULO XIII

DA POSSE

Art. 54. Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga ao servidor ou funcionário, e este expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes a função ou cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único. São componentes para dar posse:

I - o prefeito, aos diretores ou secretários municipais e agentes políticos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações;

II - o diretor do Departamento de Recursos Humanos, nos demais casos;

Art. 55. A posse em função ou cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício da função ou cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 56. A posse verificar-se-á mediante à assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor ou funcionário, do termo pelo qual esse se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições da função ou cargo, bem como as exigências deste estatuto.

§ 1º No ato da posse, o servidor ou funcionário declarará se exerce ou não outra função ou cargo, emprego público remunerada na Administração Direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

§ 2º O servidor ou funcionário apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

§ 3º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento da função ou cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 57. A posse somente ocorrerá nos casos de provimentos de função por nomeação e acesso.

Art. 58. A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

Art. 59. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO XIV

DO EXERCÍCIO

Art. 60. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres da função ou cargo.

Parágrafo único. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registradas no assentamento individual do servidor ou funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 61. O chefe imediato do servidor ou funcionário é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 62. O exercício da função ou cargo, obrigatoriamente, terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 63. O servidor ou funcionário que não entrar no exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado da função ou cargo.

Art. 64. O afastamento do servidor ou funcionário para participação em congresso, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo prefeito.

Art. 65. Nenhum servidor ou funcionário poderá ter exercício fora do município, em comissão de estudos ou de outra natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º Ressalvado os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor ou funcionário poderá permanecer por mais de dois (2) anos em missão fora do município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no município, contados da data de regresso.

§ 2º Independência de autorização o afastamento de servidor ou funcionário para exercer função eletiva.

Art. 66. O servidor ou funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. Durante a suspensão, o servidor ou funcionário não perceberá vencimentos e, caso venha a ser absorvido com decisão transitada em julgado, os receberá corrigidos monetariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO XV

DA FIANÇA

Art. 67. O servidor ou funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir esta exigência.

Parágrafo único. O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

Art. 68. A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor ou funcionário.

§ 2º O valor da fiança corrigido monetariamente será devolvido ao Servidor ou Funcionário após a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa, civil ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XVI

DA REMOÇÃO

Art. 69. Remoção é o deslocamento do Servidor ou Funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou ex officio.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 70. A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 71. O servidor ou funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de função ou cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 73. A substituição recairá sempre em servidor ou funcionário titular de função ou cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes à função ou cargo do substituído, cuja referência seja a mais próxima ao servidor ou funcionário substituído.

Parágrafo único. Quando a substituição for de função ou cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 74. A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 75. O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes à função ou cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento da função ou cargo de que é ocupante em caráter efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos da função ou cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição há mais de 1 (um) ano.

Art. 76. Os tesoureiros, caixas e outros servidores ou funcionários que tenham valores sobre sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores ou funcionários que indicarem, da sua confiança.

Parágrafo único. Feita a indicação de forma expressa à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração da função ou cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 77. A substituição não gera direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII

DA VACÂNCIA

Art. 78. Dar-se-á a vacância, quando a função ou cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - promoção;

VIII - falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - a pedido do servidor ou funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o servidor ou funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o servidor ou funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos na lei.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

Art. 80. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude:

I - férias;

II - casamento, até 08 dias;

III - luto, até 02 dias, por falecimento de tios, padrastos, madrastas, cunhados, genros e noras.

IV - luto, até 08 dias, por falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e sogros (as);



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - exercício de outra função ou cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no tribunal do júri ou outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal;

IX - licença-prêmio;

X - licença à servidora ou funcionária gestante; ([observar a Lei Complementar n. 81/2011](#))

XI - licença adoção;

XII - licença compulsória;

XIII - licença paternidade;

XIV - licença a servidor ou funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XV - missão, treinamento ou estudo de interesse do município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XVI - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVII - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XVIII - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento.

§ 1º É vedada a vantagem em dobro do tempo se serviço prestado simultaneamente em duas funções ou cargos e, empregos, junto a Administração Direta ou Indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento e gratificação por assiduidade.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 81. O servidor ou funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício da função ou cargo público o servidor ou funcionário adquirirá direito às férias.

§ 2º O gozo das férias será remunerado 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

§ 3º Durante as férias o servidor ou funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço, salvo se o servidor ou funcionário no exercício anterior, tiver considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas, ou as licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoas da família, ocasião em que o período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias.

Art. 82. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em períodos alternados.

Art. 83. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º por absoluta necessidade do serviço, as férias do servidor ou funcionário poderão ser indeferidas pela Administração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2º Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor ou funcionário gozá-las ininterruptamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor ou funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente.

Art. 84. As férias anuais dos servidores ou funcionários poderá ser paga em dinheiro, a critério da Administração.

Art. 85. Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor ou funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Serão concedidas:

I - licença para prestar serviço militar;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor ou funcionário;

III - licença-prêmio;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença por motivo especial;

VI - licença para atividade política.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 87. Terminada a licença o servidor ou funcionário reassumirá imediatamente o exercício da atribuição do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 88. As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 89. O servidor ou funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a quatro anos.

Art. 90. O servidor ou funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 91. Ao servidor ou funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedido a licença com remuneração integral, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida à vista de documentos oficiais que comprovem a incorporação.

§ 2º Da remuneração será descontada a importância que o servidor ou funcionário perceber, na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O servidor ou funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de sua função ou cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DE SERVIDOR OU FUNCIONÁRIO

Art. 92. O servidor ou funcionário casado ou companheiro de servidor ou funcionário público terá o direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 93. Ao servidor público e ao funcionário público que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.
(alterado pela Lei Complementar n. 87/2011)

§ 1º A licença-prêmio com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha a exercendo no período aquisitivo por mais de 1 (um) ano;

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 94. Não terá direito à licença-prêmio o servidor ou funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados.

Art. 95. A licença-prêmio somente será concedida pelo prefeito municipal, pela Mesa da Câmara ou pelos diretores de autarquias ou fundações públicas.

Art. 96. A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor ou funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 97. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos três meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 98. O servidor ou funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

Art. 99. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor ou funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 100 Ao servidor ou funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro a licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de trinta dias antes do início da função da licença.

Art. 101. O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102. O servidor ou funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor ou funcionário for inconveniente ao serviço público. ([observar a Lei Complementar n. 83/2011](#))

§ 2º O servidor ou funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 103. Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 104. A autoridade que houver concedido licença poderá determinar o retorno do servidor ou funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 105. O servidor ou funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições de seu cargo ou função, cessando, assim, os efeitos da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 106. O servidor ou funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.
(observar a Lei Complementar n. 83/2011)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 107. O servidor ou funcionário designado para missão, treinamento, estudo ou competição esportiva oficial em outro município ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, treinamento, estudos ou competição até o máximo de dois anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor ou funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 108. O ato que conceder licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, treinamento, estudos ou competição.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109. O servidor ou funcionário estável terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor ou funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor ou funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse e respectiva remuneração.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS

Art. 110. Nenhum servidor ou funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstâncias, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 111. O servidor ou funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor ou funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior no prazo de cinco dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º Decidido o pedido da justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 112. As faltas ao serviço, até o limite máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor ou funcionário comparecer ao serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Abonada a falta, o servidor ou funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor ou funcionário.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor ou funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 113. Extinta a função ou o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

§ 1º A extinção das funções ou cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

§ 2º A extinção das funções ou cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º A declaração da desnecessidade da função ou cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara ou diretor de Autarquia e Fundação Pública.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 114. Revogado. (Lei Complementar n. 22/2005)

Art. 115. Revogado. (Lei Complementar n. 22/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 116. É vedada a acumulação remunerada de função ou cargo público, exceto:

I - a de dois cargos ou função de professor;

II - a de um de professor com outro técnico-científico;

III - a de juiz com um cargo de magistério;

IV - a de dois cargos ou funções privativos de médico;

V - a de promotor com um cargo ou função de magistério.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários;

§ 2º A proibição de acumular se estende a funções ou cargos, empregos e funções em autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 117. Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor ou funcionário optar por uma das funções ou cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Provado em processo administrativo a má-fé, o servidor ou funcionário perderá a função ou cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 118. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação devida, comunicarão o fato ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR OU FUNCIONÁRIO

Art. 119. O município poderá dar assistência ao servidor ou funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária e hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

Art. 120. As condições de organização e funcionamento de assistência referidos neste Capítulo encontram-se previstas em Lei Municipal própria.

Parágrafo único. Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art. 121. Todo servidor ou funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor ou funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 123. O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não reconhecido ou indeferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 5º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo os casos previstos em lei.

Art. 124. Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 125. Os pedidos de reconsideração e recursos serão decididos dentro do período de trinta dias, contados a partir de sua interposição.

Art. 126. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos à demissão, aposentados e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações com a administração;

II - em cento e vinte dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 127. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação do ato ou, quando este for de natureza preservada, para resguardar direito do servidor ou funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 128. O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 129. Os vencimentos da função ou cargo da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 130. É vedada a vinculação e equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do serviço público.

Art. 131. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores ou funcionários não serão computadas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Art. 132. A lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores e funcionários municipais, observado o disposto no artigo 133.

Art. 133. O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores ou funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo prefeito municipal.

§ 1º Remuneração percebida em espécie pelo prefeito municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 134. Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos servidores e funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 135. O servidor ou funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 136. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores e funcionários, salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único. Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores ou funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 137. Os servidores ou funcionários cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração mínima de 20 (vinte) e a máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, observados os limites mínimo e máximo de 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme o caso. (alterado pelas Leis Complementares n. 91/2012 e n. 104/2014)

§ 1º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança, bem como os efetivos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, poderão ser convocados pela autoridade sempre que houver interesse da Administração, sem que isso implique em regime de dedicação especial. (alterado pelas Leis complementares n. 91/2012 e n. 104/2014)

§ 2º Em razão da confiança e das atribuições típicas, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou função de confiança não estão sujeitos ao controle de jornada de trabalho e também não fazem jus a



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

percepção de horas extras. (acrescido pela Lei Complementar n. 91/2012 e alterado pela Lei Complementar n. 104/2014)

§ 3º Os profissionais da área de saúde cumprirão jornada de trabalho mínima de 10 (dez) horas e máxima de 30 (trinta) horas semanais, exceto para aqueles inseridos no N.A.S.F. - Núcleo de Apoio da Saúde Família e na E.S.F. (Estratégia Saúde da Família) - que cumprirão jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo aos médicos e dentistas a opção pelo regime de plantões previsto em lei específica. (acrescido pela Lei Complementar n. 109/2015)

Art. 138. O servidor ou funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 139. A frequência do servidor ou funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Para registro do ponto serão usados meios mecânicos ou eletrônicos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 140. Além do vencimento, serão concedidas aos servidores ou funcionários as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - ajudas de custo;

III - gratificações;

IV - décimo terceiro salário;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - auxílio para diferença de caixa;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - adicional noturno;

VIII - salário-família e salário-esposa.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 141. Ao servidor ou funcionário que, por determinação da autoridade, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pousada fora do município.

Art. 142. O servidor ou funcionário que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor ou funcionário retornar à sede em prazo menos do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 143. Ao servidor ou funcionário que receber a incumbência de missão ou estudo que obrigue a permanecer fora do município por mais de trinta dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que couberem.

Art. 144. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor ou funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 145. Não será concedida ajuda de custo ao servidor ou funcionário que se afastar da função ou cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

SEÇÃO III

GRATIFICAÇÕES

Art. 146. Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissão;

IV - de nível universitário;

V - de função;

~~VI - a título de representação, quando em exercício em gabinete;~~ (revogado pela Lei Complementar n. 127/2018)

VII - pela elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público.

VIII - pelo exercício de função de fiscal, motorista de gabinete ou de ônibus e de operador de máquinas;

IX - de assiduidade;

X- de Gestão Educacional. (acrescido pela Lei Complementar n. 132/2020)

~~Parágrafo único.~~ (revogado pela Lei Complementar n. 58/2008)

Art. 146-A. Os servidores que, até a presente data, estiverem recebendo as gratificações previstas nos incisos IV e VI do art. 146 desta lei de forma incorporada e que não constem do Anexo I do art. 158, continuarão a receber a porcentagem a que fizeram jus, porém sob nova rubrica, até que sobrevenha a reestruturação de cargos e salários que será feita pelo Executivo no prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses. (acrescido pela Lei Complementar n. 119/2017) (declarado inconstitucional pela ADIN 2006524-52.2018.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. *Sobre as vantagens tratadas neste artigo incidirá contribuição previdenciária.* (acrescido pela Lei Complementar n. 119/2017)

SUBSEÇÃO I

A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 147. O servidor ou funcionário público, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 148. A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor será acrescido de mais vinte por cento.

SUBSEÇÃO II

(alterada pela Lei Complementar n. 37/2006)

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

Art. 149. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 150. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e com serviços de instalação elétrica, em condições de risco acentuado, nos termos da NR 16 - Atividades e operações perigosas e Lei n. 7.369, de 20 de setembro de 1985.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor ou funcionário um adicional de trinta por cento sobre o vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens.

§ 2º Por contato permanente será entendido aquele que se estende por toda a jornada diária de trabalho, ou quando o servidor ou funcionário, por obrigação funcional, permanecer habitualmente em áreas de risco, executando ou aguardando ordens.

§ 3º Por risco acentuado será entendida a situação em que o servidor ou funcionário, independentemente das medidas e normas de segurança existentes e adotadas para execução de tarefas, ainda permanecer exposto aos riscos inerentes advindos dos agentes perigosos.

Art. 151. Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor ou funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo único. O trabalho em condições penosas assegura ao servidor ou funcionário público um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 152. A eliminação ou a neutralização insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que eliminem as condições ou riscos ensejadores da percepção do adicional, ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor ou funcionário municipal que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 1º O Executivo municipal, através de seus departamentos, fornecerá gratuitamente equipamento de proteção individual, mediante prévia avaliação das condições ambientais de trabalho, e o servidor ou funcionário público os utilizará somente aos fins a que se destinam e sob a orientação e fiscalização de pessoal tecnicamente habilitado.

§ 2º A recusa de uso ou o uso inadequado de equipamento de proteção individual por parte do servidor ou funcionário público o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro.

Art. 152a. O direito ao adicional de periculosidade ou de penosidade cessará:

I - com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;

II - com o término do exercício da atividade perigosa, em razão da alteração de função ou sua extinção.

Art. 153. Haverá permanente controle da atividade de servidores ou funcionários públicos municipais em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único. A servidora ou funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso ou penoso.

Art. 153a. A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de avaliação ambiental realizada nos locais de trabalho e da elaboração de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a cargo de engenheiro do Trabalho ou médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego ou em seus respectivos conselhos de classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. As técnicas e metodologias empregadas, assim como os parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade, da periculosidade e da penosidade, atenderão ao prescrito pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas respectivas alterações e legislação complementar.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU COMISSÃO

Art. 154. Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação coletiva ou comissão será concedida gratificação, cujo percentual variará entre 20%, 30% e 40%, de forma parametrizada e de acordo e função desempenhada, na forma e modo abaixo indicados. *(artigo alterado pelas Leis Complementares n. 94/2013 e 133/2020)*

§ 1º Ao servidor ou funcionário público que atuar como membro ou assemelhado será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário será concedida gratificação de 30% (trinta por cento); e ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes à de presidente será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento); em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função;

§ 2º A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função desse servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho de atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado.

§ 3º O mesmo servidor ou funcionário público somente poderá participar de até 4 (quatro) órgãos colegiados remunerados, cumulando as gratificações correspondentes, podendo participar de outros órgãos de deliberação coletiva, desde que não remunerados.

§ 4º A gratificação de que trata o caput deste artigo nunca será incorporada à remuneração do cargo efetivo do servidor público, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 155. Será pago adicional de graduação ao servidor efetivo que comprovar a conclusão de curso de graduação em nível superior, pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu. (alterado pela Lei Complementar n. 119/2017)

§ 1º O adicional de graduação de nível superior será de 10% (dez por cento), o de pós-graduação lato sensu será de 15% (quinze por cento) e o de pós-graduação stricto sensu de 20% (vinte por cento), calculados sobre o vencimento do cargo público. (alterado pela Lei Complementar n. 119/2017)

§ 2º Não serão concedidos os adicionais tratados no caput deste artigo quando os diplomas e certificados apresentados constituírem requisito para ingresso no cargo ou especialidade ocupados pelo servidor. (alterado pela Lei Complementar n. 119/2017)

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos no § 1º deste artigo, bem como não será permitido o pagamento de mais de um adicional, independentemente do número de cursos. (acrescido pela Lei Complementar n. 119/2017)

§ 4º O adicional de graduação será devido a partir do protocolo do requerimento no Departamento de Recursos Humanos, que deverá ser analisado em até 05 (cinco) dias, todavia somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão. (acrescido pela Lei Complementar n. 119/2017)

§ 5º Para ter direito aos adicionais de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, o curso deverá obrigatoriamente estar relacionado com a área de atuação no serviço público, conforme classificação do MEC em humanas, exatas e biológicas. (acrescido pela Lei Complementar n. 119/2017)

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 156. A gratificação de função será devida ao servidor ou funcionário que for designado para atender encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de função ou cargo. (alterado pela Lei Complementar n. 82/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º O valor da gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder à metade do valor da referência do vencimento do servidor ou funcionário designado.

§ 2º A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º Revogado. (Lei Complementar n. 58/2008)

Art. 157. Os servidores ou funcionários exercentes de funções ou cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO, QUANDO EM EXERCÍCIO NO GABINETE

~~Art. 158. Ao servidor nomeado para ocupar cargos de livre provimento em comissão junto à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º desta lei, por se tratarem de cargos de confiança e de representação direta do chefe do Executivo, de livre nomeação e destituição, será concedida gratificação de representação conforme percentagens constantes do Anexo I desta lei, calculada sobre o vencimento de cada cargo. (alterado pelas Leis Complementares n. 94/2013, 104/2014 e 119/2017, e revogado pela Lei Complementar n. 127/2018)~~

~~Parágrafo único. Os servidores que estiverem inseridos na hipótese tratada no artigo 146-A e que porventura ainda fizerem jus ao recebimento da gratificação tratada no caput deste artigo, somente receberão a diferença entre as percentagens. (criado na Lei Complementar n. 12/2004 e alterado pelas Leis Complementares n. 04/2013, 104/2014 e 119/2017, e revogado pela Lei Complementar n. 127/2018)~~

~~§ 2º O servidor ou funcionário efetivo que receber gratificação de representação equipara-se ao comissionado quanto à confiança e não fará jus a percepção de horas extras, nos termos do § 2º do art. 137. (acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013, alterado pela Lei Complementar n. 104/2014 e revogado pela Lei Complementar n. 119/2017)~~

~~§ 3º A gratificação será arbitrada pelo prefeito, presidente da Câmara e diretores de autarquias para os servidores públicos do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá exceder a 2 (duas)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

~~vezes o valor da referência do servidor.~~ (alterado pelas Leis complementares n. 12/2004, 94/2013 e 104/2014 e revogado pela Lei Complementar n. 119/2017)

~~§ 4º~~ (acrescido pela Lei Complementar n. 94/2013 e revogado pela Lei Complementar n. 104/2014)

ANEXO I

(acrescido pela Lei Complementar n. 119/2017 e revogado pela Lei Complementar n. 127/2018)

(Lei n. 2.693/1997)

Percentagens da Gratificação de Representação

Cargo	Porcentagem
Diretor de Departamentos e de Autarquias	200%
Controlador Geral do Município	200%
Administrador Hospitalar	200%
Comandante da GCM	170%
Coordenador de Assuntos Parlamentares	170%
Chefe de Gabinete	170%
Subdiretor de Departamento e de Autarquias	170%
Coordenador Geral de Vigilância Sanitária	150%
Assistente de Departamento	150%
Coordenador de Projetos e Convênios	150%
Coordenador do CEREST	140%
Coordenador do PROCON	140%
Assessor Técnico	140%
Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito	110%
Coordenador de Programas Sociais	110%
Coordenador da Rede Criança e Adolescente	110%
Coordenador da Diversidade Social	110%
Coordenador da Acessibilidade	110%
Coordenador de Programas Especiais	110%
Coordenador de Ações Sociais	110%
Assistente Técnico Pedagógico	110%
Subcomandante da GCM	100%
Assessor de Gabinete	100%
Coordenador do Teatro, Biblioteca e Museus	100%
Assessor de Divulgação	100%
Chefe de Divisão	100%
Assessor Administrativo	100%
Coordenador da Defesa Civil	100%
Chefe de Seção	100%
Supervisor de Serviço de Vigilância Sanitária	90%



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Supervisor de Divisão	70%
Supervisor de Seção	70%
Supervisor de Equipe de Vetores	70%
Chefe de Serviço	70%
Chefe de Setor	40%
Oficial de Gabinete	40%
Assistente de Gabinete	40%

SUBSEÇÃO VII

PELA ELABORAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 159. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VIII

PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 160. Aos servidores ou funcionários a que foram dadas atribuições de fiscal, motorista de gabinete ou de ônibus e, operador de máquinas de elevado porte, poderá ser concedido uma gratificação, arbitrada pelo Prefeito, limitada, no máximo, ao valor da respectiva referência.

SUBSEÇÃO IX

ASSIDUIDADE

Art. 161. O servidor ou funcionário municipal que nos últimos seis meses não tiver nenhuma penalidade administrativa receberá uma gratificação, de até vinte por cento, calculada sobre a sua respectiva referência.

§ 1º As faltas a que se refere este artigo serão computadas as injustificadas, atestados médicos, abonadas, licença para tratamento da própria saúde ou de pessoas da família, licença sem vencimentos, excluir-se-ão somente as faltas provocadas por acidentes de trabalho devidamente comprovado por perito da Prefeitura Municipal, licença nojo, licença gestante, licença gala e licença paternidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º O servidor ou funcionário que tiver sua gratificação interrompida por qualquer motivo somente terá direito à nova concessão após seis meses de cumprimento das exigências do presente artigo.

§ 3º A presente gratificação só será incorporada à aposentadoria após recebimento por cinco anos consecutivos e ininterruptos.

§ 4º A presente gratificação não é extensiva aos plantonistas.

SUBSEÇÃO X

(criada pela Lei Complementar n. 132/2020)

GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 161-A. Fica instituída a Gratificação de Gestão Educacional - GGE -, a ser concedida aos integrantes das classes de suporte pedagógico do Magistério em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida por ato do prefeito.

Art. 161-B. A Gratificação de Gestão Educacional - GGE - será calculada mediante a aplicação de percentuais do salário inicial de que trata o Anexo III da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela Lei n. 5.357, de 12 de fevereiro de 2019, na conformidade de 20% (vinte por cento) para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

§ 1º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 2º Sobre o valor da gratificação de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários.

Art. 161-C. O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação de Gestão Educacional - GGE - nas hipóteses previstas no artigo 80 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 160-D. Em caso de substituição, igual ou superior a 30 (trinta) dias, os substitutos dos titulares de cargo de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino farão jus à Gratificação de Gestão Educacional - GGE.

SEÇÃO IV

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 162. O servidor ou funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

§ 1º O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a um doze avos da remuneração para ao servidor ou funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

§ 2º O servidor ou funcionário exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do seu desligamento.

Art. 163. O pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais poderá ser efetuado em duas parcelas iguais, a primeira, a título de antecipação, no mês de aniversário do servidor, e a última até o dia 20 de dezembro de cada exercício. (artigo alterado pela Lei Complementar n. 100/2013)

§ 1º O pagamento na forma do caput observará as seguintes condições:

I - no mês em que o servidor fizer aniversário, receberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida no mês imediatamente anterior, a título de antecipação do décimo terceiro salário;

II - até o dia 20 de dezembro será pago o remanescente do décimo terceiro salário, correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro, descontado o valor pago na primeira parcela a título de antecipação.

§ 2º A antecipação de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia e formal manifestação do servidor com até um mês de antecedência ao do seu aniversário, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.

§ 3º Na hipótese de exoneração ou dispensa de servidor que tiver recebido a parcela de antecipação do décimo terceiro salário de que trata o inciso I do



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

artigo 1º, será efetuado o cálculo do décimo terceiro proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês da exoneração ou dispensa, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias como mês integral, descontando-se de seus créditos o valor pago a título de antecipação.

§ 4º A contribuição previdenciária e demais descontos legais sobre o décimo terceiro salário terá sua incidência integral no ato de pagamento da parcela final em 20 de dezembro.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 164. O servidor ou funcionário, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento sobre a referência, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para concessão de outros adicionais e de quinquênios subsequentes.

Parágrafo único. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 165. O servidor ou funcionário que completar vinte anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte de sua referência, que será a esta incorporada para todos os efeitos, exceto para incidência de outros adicionais ou quinquênios.

Art. 166. O servidor ou funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ou funcionário no exercício de cargo em substituição.

§ 2º Revogado. (Lei Complementar n. 58/2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 167. O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em vinte por cento sobre o valor da sua respectiva referência.

Parágrafo único. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas e cinco horas, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SEÇÃO VII

SALÁRIO-ESPOSA

Art. 168. O valor do salário-esposa corresponderá a 3% (três por cento) da referência 01, reajustado à época do reajuste salarial dos funcionários e servidores municipais. (alterado pela Lei Complementar n. 22/2005)

§ 1º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º O salário-esposa será concedido ao funcionário ou servidor, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

§ 3º Não será pago o salário-esposa nos casos em que o funcionário ou servidor deixar de perceber o respectivo vencimento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 169. São deveres do servidor ou funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de sua função ou cargo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- II - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- IV - providenciar para que esteja sempre atualizado assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- V - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VI - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- VII - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- X - apresentar relatório ou resumos de sua atividade, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XI - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XII - ser leal às instituições a que servir;
- XIII - manter observância às normas legais e regulamentares;
- XIV - atender com presteza:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- a) o público em geral, prestando as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
- b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVII - ser assíduo e pontual.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 170. São proibidas ao servidor ou funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar danos à Administração Pública, especificamente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar a fé pública a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor ou funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-lo;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem.

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor ou funcionário para ratificar atos de sua vida particular;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função ou cargo e com o horário de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O servidor ou funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 172. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º O servidor ou funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância o prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de vinte por cento da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Quando o servidor ou funcionário solicitar exoneração, abandonar a função ou cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo segundo.

§ 4º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor ou funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 173. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174. A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor ou funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o servidor ou funcionário da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 175. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor ou funcionário não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 176. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 177. As penas aplicadas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor ou funcionário.

Art. 178. Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - a pena de suspensão, que implicará:

a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;

b) a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;

d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a trinta dias;

III - pena de demissão, que implicará:

a) a exclusão do servidor ou funcionário do quadro de serviço público municipal;

b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do servidor ou funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 179. O servidor ou funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 180. Não poderá ser aplicada ao servidor ou funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as demais.

Art. 181. Na aplicação das penas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 182. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor ou funcionário.

Art. 183. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 184. A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao servidor ou funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não implique infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo único. Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até cinquenta por cento do valor da respectiva referência, ficando obrigado o servidor ou funcionário a permanecer em serviço.

Art. 185. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor ou funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 186. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono da função ou cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão da função ou cargo.

Art. 187. Configura-se o abandono de função ou cargo quando o servidor ou funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 188. Entende-se por falta de assiduidade, de que trata o inciso II, do artigo 186, a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 189. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 190. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 191. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ai inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou função ou cargo em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 192. Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido acometida, e as responsabilidades da função ou cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I - premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - a reincidência.

§ 3º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida anteriormente.

§ 4º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 193. Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de multa e suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 194. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o prefeito, a mesa da câmara ou o diretor da autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e multa e suspensão por mais de trinta dias;

II - os diretores ou chefes imediatos nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertências e repreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor ou funcionário o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar do que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a servidor ou funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 196. A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria de infração.

Art. 197. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 198. A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único período mediante solicitação fundamentada.

Art. 199. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - no arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - na apuração da responsabilidade do servidor ou funcionário.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 200. O prefeito, a mesa diretora da câmara e os diretores de autarquias e fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor ou funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 201. O servidor ou funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando o processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exercer o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 202. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidores ou funcionários por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes a função ou cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 203. O processo será realizado por comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 204. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 205. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do servidor ou funcionário acusado, ante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um servidor ou funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será o dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 206. O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor ou funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Achando-se o servidor ou funcionário ausente de lugar, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o servidor ou funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 207. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 208. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor ou funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Art. 209. Feita a citação sem que compareça o servidor ou funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 210. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 211. A autoridade processante assegurará ao servidor ou funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º O servidor ou funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, defensor dentro do quadro de funcionalismo, que se incumbirá da defesa do servidor ou funcionário.

Art. 212. Tomada as declarações do servidor ou funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais servidores ou funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das deliberações do último deles.

Art. 213. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas finais de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais servidores ou funcionários.

Art. 214. Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou punição do servidor ou funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 215. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 216. Recebido o processo com relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito, à mesa da câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Art. 217. O prefeito, a mesa diretora da câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício da função ou cargo, aguardando decisão.

§ 2º Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 218. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 219. O servidor ou funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 220. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 221. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 222. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 223. O pedido de revisão será dirigido ao prefeito, à mesa da câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

Art. 224. Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 225. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

N - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do município.

Art. 226. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 228. Durante o período de outubro de 2015 até março de 2016, os profissionais da área de saúde não inseridos no N.A.S.F. e na E.S.F. cumprirão jornada de trabalho máxima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, para somente em abril/2016 entrar em vigor a jornada de 30 (trinta) horas semanais prevista na primeira parte do § 3º do art. 137 desta lei. *(alterado pela Lei Complementar n. 109/2015, em virtude de a redação anterior ter sido declarada inconstitucional na ADIN n. 093.842.0/8, de setembro de 2002)*

Art. 229. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor ou funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 230. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 231. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 1.698/84, 1.711/85, 1.788/86, 1.801/86, 1.823/87, 1.972/89, 2.144/91, 2.281/93, 2.324/93, 2.411/95, 2.423/95, 2.438/95 e 2.510/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de agosto de 1997.

Edne José Piffer
prefeito municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 26 de agosto de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete